



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 81/2023

OBJETO: Convalidação da transferência de controle societário ocorrida sem anuência prévia da ANTT, do senhor Genivaldo de Souza Oliveira para a senhora Bruna Fernandes Dias, conforme consta no Processo 50500.027989/2022-50; e anuência prévia para transferência de controle societário da senhora Bruna Fernandes Dias para o senhor Ewerson Dias Moreira,

ORIGEM: SUPAS Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros.

PROCESSO (S): 50500.269524/2022-74

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 00193/2022/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Convalidação da transferência de controle societário ocorrida sem anuência prévia da ANTT do senhor Genivaldo de Souza Oliveira para a senhora Bruna Fernandes Dias, conforme consta no Processo 50500.027989/2022-50.

1.2. Reestruturação societária a ser realizada pela empresa RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA (AUGE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA.), inscrita no CNPJ 05.108.552/0001-31, protocolada no Processo 50500.269524/2022-74, por meio do qual é solicitada anuência prévia para transferência de controle societário da senhora Bruna Fernandes Dias para o senhor Ewerson Dias Moreira.

2. DOS FATOS

2.1. O processo foi endereçado a esta Diretoria por meio da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER SEI 19687629, em 20 de outubro de 2023, para Relatoria.

2.2. O procedimento de transferência de controle acionário das empresas de transportes de passageiros é regulamentado pelo Art. 52 da Resolução ANTT N° 4.770, de 25 de junho de 2015:

Art. 52. Mediante prévia anuência da ANTT, poderá a transportadora promover a cessão de seu controle societário, a fusão, a cisão ou a incorporação, em observância à legislação própria e mediante registro dos atos na respectiva Junta Comercial.

2.3. Conforme o Relatório à Diretoria 545 SEI19464007, a SUPAS no item 2.1, informa o protocolo, a posteriori de solicitação de anuência prévia, abaixo transcrito:

"2.1 - Em 29 de março de 2022, no âmbito do Processo 50500.027989/2022-50, foi protocolado o Requerimento (10562106), solicitando anuência prévia para transferência do controle societário da empresa em foco do senhor Genivaldo de Souza Oliveira para a senhora Bruna Fernandes Dias. Ocorre que, conforme consta no Documento (10562110), a mudança societária já havia sido realizada perante a Junta Comercial do Estado da Bahia. Em decorrência disso, foi instaurado o Processo Administrativo Simplificado 50500.249446/2022-91, que contempla o Auto de Infração nº 102/2022/GEEST/SUPAS/ANTT (14306090)."

2.4. Ainda no mesmo ano, em 23 de novembro de 2022, é protocolado o Documento SEI 14514906, que origina este processo, requerendo anuência prévia desta ANTT para a transferência de 100% das cotas da autorizatária RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA e consequentemente do controle societário ao pretendente Ewerson Dias Moreira.

2.5. Em virtude da transferência de controle acionário da Senhora Bruna Fernandes Dias para o senhor Ewerson Dias Moreira, o processo foi encaminhado à COGEF por meio do Despacho GEEST SEI 14527494, para avaliação do procedimento de anuência prévia.

2.6. No mesmo relatório à Diretoria 545, nos itens de 2.4 a 2.8, descreve o atendimento do solicitante à documentação exigida para a complementação da análise de sua solicitação, bem como a análise dos setores internos envolvidos, incluindo a renovação de seu TAR nº 0.437, conforme abaixo transcrito:

"2.4. Em 10 de abril de 2023, a empresa protocolou Contrato Social com Cláusula de condição suspensiva de transferência de controle societário, propondo a transferência do controle da empresa da senhora Bruna Fernandes Dias para o senhor Ewerson Dias Moreira junto à alteração do nome da sociedade de RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA para AUGE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.108.552/0006-46.

2.5. Em 18 de julho de 2023, a empresa protocolou a documentação requerida para análise documental e concorrencial.

2.6. Em 21 de agosto de 2023, a COGEF, por meio da Nota Técnica SEI nº 5071/2023/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT18153183, solicita à GEOPE a avaliação do cumprimento dos requisitos de regularidade e de qualificação da empresa transportadora em uma nova configuração societária conforme previsto na Resolução ANTT nº 4.770/2015.

2.7. Em 24 de agosto de 2023, a COCAD/GEOPE encaminha o Ofício SEI nº 27697/2023/COCAD/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT1889017 solicitando à empresa RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA que encaminhe toda a documentação prevista na

Resolução ANTT nº 4.770/2015, por meio do Sistema de Habilitação - SISHAB, mesmo com o seu TAR nº 437 válido até 18/03/2025 (18388068), concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento da análise do pleito de anuência prévia.

2.8. Em 25 de setembro de 2023, a COCAD/GEOPE informa a esta GEEST que a empresa RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 30.094.876/0001-05, em 31/08/2023, encaminhou a documentação via SISHAB, por meio do Requerimento nº 64669/2023, que foi deferido em 06/09/2023 e o TAR nº 0.437 da empresa foi renovado até 06/09/2026 (19089787).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 estabelece que, como regra, não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, porém haverá limitações nos casos de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

3.2. Em seu Relatório à diretoria a SUPAS traz à luz as considerações da PF-ANTT exaradas no [PARECER n. 64/2020/PF-ANTT/PGF](#) elucidando a análise prévia concorrencial dos atos previstos no Art. 52, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, quanto à possibilidade de sua dispensa nos casos em que não há limitação de entrantes, contudo, com vistas a adotar medidas administrativas visando cessar o abuso de direito ou infração contra a ordem econômica, bem como monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, entende-se plausível tal análise nos casos em que houver restrição de acesso.

3.3. É importante destacar o apontado pelo Tribunal de Contas da União - TCU - no item 9.3.2 do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, quando aquela Corte de Contas determinou que, para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive nos pedidos protocolados e pendentes de decisão, a Agência deverá observar integralmente o disposto no art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001. A Audiência Pública Nº 6/2022, discute nova minuta de resolução que regulamentará a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, que disciplinará os critérios de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

3.4. Como consequência da decisão do TCU e das tratativas previstas para a Audiência Pública Nº 6/2022, quando serão estabelecidos os parâmetros definidores das inviabilidades, foi editada a Resolução ANTT nº 6.013/2023, determinando que, enquanto não regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, somente serão delegados mercados que estiverem desatendidos, isto é, aqueles que não sejam objeto de licença operacional vigente.

3.5. De acordo com o regramento atual quanto à restrição de entrantes nos mercados nos quais já existam empresas operando, a SUPAS entendeu, e está registrado em seu relatório, como necessária a prévia análise concorrencial. Ante esses fatos, foi formalizada consulta à PF-ANTT que emitiu a Nota Técnica 5071/2023/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT SEI 153183, com as seguintes considerações:

"[...]

3.6. Analisando o caso concreto, conforme indicado nas declarações (SEI16361134 e 17854973), a Sra. **Bruna Fernandes Dias** possui 100% de quotas da empresa **RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA**, cadastrada sob o CNPJ nº 30.094.876/0001-05, na qual é a única sócia e gestora e que não possui Licença Operacional perante esta Agência, atuando sob o regime de fretamento. Informa também que **Ewerson Dias Moreira**, novo sócio, não compõe o quadro societário de outras empresas regulares de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros que operam nas mesmas localidades em que a empresa **RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA**, bem como não exerce cargo de direção, gerência, ou administração em outras empresas regulares de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros que operam nas mesmas localidades em que atua a **RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA**.

3.7. Dessa forma, tendo em vista que a empresa não possui licença operacional vigente, ou seja, não está operando serviços regulares, a alteração de controle realizada não implica em concentração de mercado.

[...] (grifos acrescentados)"

3.6. Ante a manifestação, acima, apresentada pela PF-ANTT em sua Nota Técnica 5071/2023/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT, a solicitação de anuência prévia para a transferência de controle acionário da empresa **RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA** se identificou a concentração de mercados na realização da operação solicitada.

3.7. Em referência à transferência do societário realizado sem anuência prévia da ANTT, envolvendo o senhor **Genivaldo de Souza Oliveira** para a senhora **Bruna Fernandes Dias**, a SUPAS pontuou as suas considerações nos itens 3.6 a 3.8 do Relatório à Diretoria 545 SEI 19464007, conforme abaixo relatado:

"3.6. Quanto à transferência de controle societário do senhor **Genivaldo de Souza Oliveira** para a senhora **Bruna Fernandes Dias** sem anuência prévia, foi enviado à Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Processo 50500.068795/2022-12, o Ofício nº 17009/2022/SUPAS (11681954), pedindo a manifestação quanto à aplicação de penalidade e procedimentos a serem adotados em razão de alteração societária sem prévia anuência da ANTT. Em resposta, a Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu o Parecer nº 00193/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12593079), ratificado pelo Despacho de Aprovação nº 00157/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (12593084), no seguinte sentido:

[...]

14. No caso de cessão de controle societário, cisão e incorporação sem anuência prévia da ANTT, o ato produz efeitos apenas em relação aos sócios e para fins de direito empresarial, não vinculando e nem gerando efeitos perante a ANTT, porque faltou, para os fins da autorização para o exercício regular da atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, um dos seus requisitos regulatórios de validade.

15. Assim, tanto o ato não é capaz de produzir efeitos perante a ANTT, como também foi produzido sem um requisito formal essencial para a continuidade válida e regular do exercício da

atividade de transporte regulada pela agência.

16. Contudo, por ser um vício de forma, admite-se a convalidação posterior do ato, desde que o interessado demonstre que continua, após a alteração societária, a cumprir para com todos os requisitos para continuar a ostentar a qualidade de autorizatário. Quanto a possibilidade de convalidação de atos atingidos por vício de forma, trazemos à baila novamente os dizeres de Alexandre dos Santos Aragão:

[...]

17. E, nesta senda, o art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, admite expressamente a possibilidade de convalidação de atos que apresentem defeitos sanáveis, como é o caso em testilha, desde que reste evidente a ausência de lesão ao interesse público.

18. Em resumo, diante da constatação da alteração societária sem anuência prévia da ANTT, deve a unidade responsável iniciar procedimento administrativo para a aplicação da penalidade de multa, dando prazo a que o autorizatário apresente prova de que cumpriria os requisitos regulamentares necessários para a concessão de anuência prévia, e, ato contínuo, a Diretoria Colegiada da ANTT, assim entendendo, poderá convalidar a alteração societária.

19. Caso o interessado não demonstre o cumprimento dos requisitos necessários para a anuência prévia por parte da ANTT, na forma do art. 52 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, após regularmente notificado e exaurido o prazo da notificação, a autorização deve ser cassada.

[...] (grifo acrescentado)

3.7. Portanto, em atendimento ao contido no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT, a empresa foi informada de acordo com o Ofício 32979/2022 (14070187) a respeito da instauração do Processo Administrativo Simplificado nº 50500.249446/2022-91, que contempla o Auto de Infração nº 102/2022/GEEST/SUPAS/ANTT (14306090) e que culminou na aplicação da multa de R\$ 9.285,40 (nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos), a qual, inclusive, já foi quitada, conforme comprovante de pagamento (17874483).

3.8. Por sua vez, com relação à convalidação do ato, há possibilidade de que a Diretoria Colegiada da ANTT, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.784, de 1999, convalide o ato praticado, haja vista que não afeta o interesse público, visto que a transferência de controle societário não implicava em concentração de mercado, dado que a empresa não possuía licença operacional vigente; e a senhora Bruna Fernandes Dias apresentou, nos autos do Processo nº 50500.027989/2022-50, a documentação exigida no art. 8º, incisos II e III, da Resolução ANTT nº 4.770/2015 (10562118, 10562132, 10562136, 10562140, 10562149 e 10562152).

3.8. O atendimento aos requisitos de qualificação e regularidade da empresa estão apresentados nos itens de 3.9 a 3.11, que seguem abaixo transcrito:

“3.9. No que tange aos requisitos de regularidade e de qualificação da empresa, analisando a instrução processual, identifiquei que houve uma confusão no processo entre duas empresas com o mesmo nome, mas com CNPJ diferentes: a empresa RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA, CNPJ 05.108.552/0006-46, e a empresa RICCO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, CNPJ 30.094.876/0001-05.

3.10. Os presentes autos tratam da anuência prévia para transferência de controle societário da primeira empresa (RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA, CNPJ 05.108.552/0006-46), contudo foi solicitada da segunda empresa (RICCO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, CNPJ 30.094.876/0001-05) a apresentação da documentação relacionada à renovação do TAR. Por isso, esta empresa acabou renovando o seu TAR até 6/9/2026, conforme relatório (SEI 190897877).

3.11. A fim de sanar esse equívoco, identifiquei no Sishab que a empresa RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA (AUGE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA), CNPJ 05.108.552/0006-46, renovou recentemente seu Termo de Autorização, o qual vencerá apenas em 31/7/2026, conforme documento (SEI 19657582).

3.9. Com as informações apresentadas tanto pela área técnica quando pela PF-ANTT, quanto à possibilidade de convalidação da transferência de controle acionário do Senhor Genivaldo de Souza Oliveira para a senhora Bruna Fernandes Dias sem anuência prévia; quanto à transferência acionária solicitada de forma prévia à ANTT da senhora Bruna Fernandes Dias para o senhor Ewerson Dias Moreira, de possibilidade de sua realização.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

1 - Convalidar a transferência de controle societário do senhor **Genivaldo de Souza Oliveira** para a senhora **Bruna Fernandes Dias**, conforme consta no Processo nº 50500.027989/2022-50; e

2 - Conceder anuência prévia para a transferência do controle societário da senhora **Bruna Fernandes Dias** para o senhor **Ewerson Dias Moreira**.

Brasília, 01 de novembro de 2023.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 06/11/2023, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 19957639 e o código CRC 77E423E3.

Referência: Processo nº 50500.269524/2022-74

SEI nº 19957639

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br